



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187102 - SP (2025/0505459-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : A C DE F
AGRAVADO : B C C S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO FUNDADO NA ANÁLISE CONCRETA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A presunção de insuficiência econômica da pessoa natural é relativa, podendo ser afastada por elementos constantes dos autos.
2. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela ausência de comprovação da hipossuficiência, destacando a inexistência de documentos aptos a demonstrar o comprometimento da renda com despesas essenciais.
3. A revisão desse entendimento demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187102 - SP(2025/0505459-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : A C DE F
AGRAVADO : B C C S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO FUNDADO NA ANÁLISE CONCRETA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A presunção de insuficiência econômica da pessoa natural é relativa, podendo ser afastada por elementos constantes dos autos.
2. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela ausência de comprovação da hipossuficiência, destacando a inexistência de documentos aptos a demonstrar o comprometimento da renda com despesas essenciais.
3. A revisão desse entendimento demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. C. DE F. (A.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, por sua vez em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JORGE TOSTA, assim ementado:

Apelação Ação de produção antecipada de provas - Determinação de juntada de documentos complementares para apreciação do pedido de justiça gratuita ou o recolhimento das custas judiciais, bem como a regularização da representação processual, juntando procuração específica, com assinatura digital emitida por autoridade certificadora credenciada, sob pena de extinção - Autor que deixou de juntar todos os documentos, sem justificativa plausível Sentença recorrida que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I e 290, ambos do CPC - Inconformismo do autor - Índícios de litigância predatória - Determinação feita pelo juízo de origem que encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal - Determinação que atende aos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados - Inércia do autor que acarreta o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290 do CPC - Desnecessidade de pagamento das custas em caso de cancelamento da distribuição - Devida, contudo, a despesa de cancelamento da distribuição, no valor de 5 UFESPs, nos termos do artigo 2º, XIV, da Lei 11.608/2003, e dos Provimentos CSM 2.684/2023 e CSM 2.739/2024 (disponibilizado no DJE de 06/05/2024) - Precedentes desta C. Câmara - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (e-STJ, fls. 141 - 142)

Os embargos de declaração de A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 212 - 217).

Nas razões do agravo, A. sustentou **(1)** a não incidência da Súmula 7/STJ, **(2)** a negativa de vigência dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, e **(3)** a existência de dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contraminuta por B. C. C. S. (e-STJ, fl. 258).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, A. apontou **(1)** a violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como os arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/1950, defendendo a presunção de hipossuficiência e a inexistência de elementos concretos para afastá-la; **(2)** a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de erro *iuris* na

qualificação jurídica dos fatos, e **(3)** dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico de acórdão do Tribunal distrital e paradigma do Tribunal estadual (e-STJ, fls. 220 - 236).

Não houve apresentação de contrarrazões por B. C. C. S. (e-STJ, fl. 246).

(1) Da justiça gratuita: presunção, critérios de aferição e erro iuris

O Tribunal estadual, ao analisar a controvérsia, concluiu que não ficou comprovada a hipossuficiência econômica de A., destacando, para tanto, a ausência de elementos probatórios aptos a demonstrar o comprometimento da renda com despesas essenciais, bem como a inércia em apresentar os documentos exigidos pelo juízo de origem.

Consignou, ainda, que o fato de a parte estar endividada, por si só, não autoriza a concessão da gratuidade da justiça, sendo imprescindível a demonstração concreta da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pelo TJSP, no sentido de reconhecer o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Destaco que o entendimento firmado no Tema 1.178/STJ não afasta a conclusão adotada no caso concreto, porquanto o indeferimento da gratuidade da justiça não se fundou exclusivamente em critério abstrato de renda, mas também na ausência de comprovação idônea da alegada hipossuficiência, à luz das circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias.

(2) Do dissídio jurisprudencial

O entendimento consolidado nesta Corte é que a incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de mérito prejudica a análise do Recurso Especial também pela alínea c, ou seja, pelo dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS . SÚMULA N. 7/STJ . INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.

[...]

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido . Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015 .

(STJ - AgInt no AREsp: 2333993 SP 2023/0105074-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/8/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/8/2023)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.187.102 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0505459-3

Número de Origem:
10026184920248260586

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C DE F

AGRAVADO : B C C S

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026